

## **GARCIA, Waléria Garcelan Loma. *Arrependimento Posterior*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1997.**

A Prof<sup>a</sup> Waléria Garcelan Loma, mestre em Direito Penal, enriqueceu, com o presente trabalho jurídico, a ciência em epigrafe, não só pelo seu ineditismo, mas pela riqueza de informações científicas contidas.

A obra é composta de três capítulos, sendo que no primeiro, a autora, além de tecer considerações sobre a evolução histórica da reparação do dano na legislação brasileira, lembra algumas características importantes das normas indígenas e das Ordenações do Reino, com destaque para o Livro V das Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil por mais de dois séculos.

No tocante ao Código Criminal do Império do Brasil de 1830, enfoca os artigos 21 e 32, que tratavam da reparação do dano causado com a infração penal e da obrigação transmitida aos herdeiros do delinqüente de satisfazer o dano e, ainda, do direito dos herdeiros do ofendido de haver a satisfação. Comenta os artigos 69 e 70 do Código Penal da República de 1890, que traziam como efeito da condenação criminal, a obrigação de reparar o dano.

Destaca que o legislador de 1940 assimilou o pensamento da época, no sentido de se realçar a reparação do dano à vítima, trazendo como circunstância atenuante a reparação efetuada antes do julgamento (art.48,IV,b) e, com grande inovação, inseriu no artigo 108, IX, como causa de extinção da punibilidade, o ressarcimento do dano, no peculato culposo. Também o citado código passou a exigir a efetiva reparação do dano causado pela infração, como requisito para a concessão do livramento condicional e da reabilitação, salvo a impossibilidade de fazê-lo. No caso da suspensão condicional da pena, a não reparação do dano, por parte do devedor solvente, implicava na revogação do benefício (previsão que se manteve na reforma penal). Como efeito da condenação, manteve a obrigação do criminoso de reparar o dano. Analisa com proficiência, os dispositivos do Código Penal de 1969, que deu considerável relevância à reparação do dano, mas que não chegou a entrar em vigência.

A ilustre professora deixou para o capítulo II as lições atinentes ao arrependimento posterior, instituído pela reforma penal estabelecida pela Lei nº 7.209/84. Ensina que, seguindo a tendência do Direito Penal Moderno, que vem dando efetiva importância ao ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima, o legislador, com o advento da citada reforma, inseriu na parte geral do Código Penal a figura jurídica supra, que constitui causa obrigatória de redução de pena, quando reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Cita como *ratio legis* da criação do referido instituto, a questão da política criminal adotada pelo

legislador que, aliás, procurou privilegiar mais o interesse da vítima do que o do criminoso.

Ainda no citado capítulo, faz importante elucubração sobre a diferença entre o arrependimento posterior e o arrependimento eficaz, ensinando que este se perfaz após o agente percorrer o *iter criminis*, mas antes da consumação do delito, enquanto que aquele, via de regra, se realiza após consumado o crime, não podendo ser descartada, porém, a sua concreção no delito tentando, quando sobrevenha um dano à vítima. Aponta como características comuns de ambos os institutos, o fato do arrependimento, tanto eficaz, como posterior, ser voluntário, prescindindo da espontaneidade e, também, por serem medidas de política criminal.

Analisa, com riqueza de argumentos científicos, os requisitos para a caracterização do instituto, afirmando, que este se aplica a todos os delitos, que tenham ocasionado danos, excetuando-se apenas aqueles praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Inspirada na melhor doutrina, ressalva que o *favor legis* aplica-se também ao homicídio e lesão corporal, na modalidade culposa. Quanto à reparação do dano ou restituição da coisa, preleciona que esta atinge tanto o dano patrimonial, como o não patrimonial, inclusive, o dano moral e que deve ser completa e integral, devendo, no entanto, ser observada a posição da vítima, já que, se esta sentir-se satisfeita com o ressarcimento parcial, deve ser concedido o benefício.

Confrontando o artigo 16 do Código Penal com as Súmulas 246 e 554 do S.T.F. professa que não há razão para a existência de tais súmulas, as quais deveriam ser extirpadas, já que, com ou sem elas, haverá crime de estelionato, no caso de comprovação da fraude, sendo que tal delito não se perfazerá na ausência dessa.

Conclui, ainda, que a reparação do dano é circunstância objetiva e, portanto, se comunica a todos os co-agentes, afirmando que tal questão não é motivo de controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

Assevera, também, que a norma do artigo 16, por ser geral, aplica-se à legislação especial, caso esta não traga dispositivo diverso, estendendo-se, inclusive, às contravenções penais.

No capítulo II, a preclara professora traz à colação institutos semelhantes ao arrependimento posterior, contidos nas legislações da Itália, Grécia, Cuba, Portugal, Áustria, Argentina, Espanha e Alemanha, enriquecendo sobremaneira o seu trabalho.

Estes são os pontos mais importantes que emergem da citada obra. Contudo, sem desconsiderar o pioneirismo do trabalho, a logicidade dos argumentos expendidos pela autora, bem como a sua apreciável didática, verifica-se que a ilustre professora pecou em alguns aspectos, que não podem ser desconsiderados, por serem relevantes para a ciência penal.